



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10926390/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.018079/2018-87

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO DE MULTA**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_02196_2018

Data da infração: 04/12/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

YEDINSON ELIAS ZAPA NIVAR, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 5 (setenta e seis) dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Yedinson Elias Zapa Nivar, no qual pleiteia a desconstituição de auto de infração e notificação em que figura no polo passivo. Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que excedeu o prazo concedido pois houve divergência entre a quantidade dias solicitados e concedidos. Não juntou nenhuma documentação comprobatória ao presente recurso que ateste a veracidade das alegações do recorrente.

Determinado ao NUMIG/DPF/PAC/RR fossem realizadas as pesquisas e providências de praxe.

Vieram-me conclusos.

2. Fundamentos

Com vistas a analisar dos argumentos apresentados pela recorrente, destaque-se que não juntou nenhum documento comprobatório capaz de ratificar a tese aventada. Nesse sentido, a mera alegação da estrangeira não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42).

Ademais, é de responsabilidade do estrangeiro conferir o prazo concedido e o seu devido cumprimento.

3. Conclusão

Diante do exposto, inexistindo fundamento capaz de afastar a multa aplicada e presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223_02196_2018** da DPF/PAC/RR, determino que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive a inserção no STI-MAR, posto que não realizada até a presente data.

Dê-se a publicidade à presente decisão, conforme o ordenamento jurídico e regulamentação normativa interna referente à matéria.

Registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos da legislação de regência.

Cumpra-se.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 25/05/2019, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10926390** e o código CRC **6DFF21A8**.

Referência: Processo nº 08115.018079/2018-87

SEI nº 10926390